

## **TORNAR-SE ORIENTADOR EDUCACIONAL NA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL FLUMINENSE: ASPECTOS LEGAIS**

Izabel Cristina de Souza (1); Priscila Andrade Magalhães Rodrigues (1)

*Universidade Federal do Rio de Janeiro – izabel.souza.rj@gmail.com*

### **Resumo:**

O presente estudo tem o objetivo de investigar quais os requisitos legais são exigidos para a inserção de orientadores educacionais efetivos nas redes públicas municipais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. A determinação deste perfil para que os profissionais se tornem orientadores educacionais precisa levar em conta os parâmetros legais expressos na Resolução CNE/CP nº 1/2006, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e o Decreto nº 72.846/73, que irão direcionar a adoção dos critérios de formação e experiência mínimos para o ingresso no cargo nas redes de ensino. A metodologia adotada neste estudo tem abordagem qualitativa, através da análise de documentos histórico-legais e editais de concursos públicos da área. Os resultados indicam que diversos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro apresentam orientadores educacionais efetivos em suas redes de ensino, mas há discrepâncias nos pré-requisitos de formação e experiência para a inserção de orientadores educacionais nas diferentes redes da região pesquisada, bem como nas nomenclaturas atribuídas aos profissionais. Este cenário de contradições evidencia que os municípios interpretam a legislação brasileira sobre a Orientação Educacional de maneira muito singular, o que pode influenciar na profissionalidade dos orientadores educacionais.

**Palavras-chave:** Orientação Educacional, Formação, Experiência, Inserção profissional.

### **Introdução**

A Orientação Educacional é uma área que ainda se faz presente no cenário educacional do país, apesar de se caracterizar de modo diferente do qual iniciou sua construção no Brasil e de ocupar outro lugar na legislação brasileira. A partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, Orientação Educacional procura realizar uma proposta de ação mediadora, interdisciplinar, coletiva e integrada com todos os envolvidos na esfera educacional, comprometida com o processo pedagógico das escolas onde se situam, de maneira contextualizada com a realidade (GRINSPUN, 2011). Em relação às funções específicas com os discentes, foco maior da Orientação Educacional, propõe-se uma atuação que toma como diretriz o desenvolvimento integral dos alunos em seus múltiplos aspectos, considerando seus desejos, utopias e paixões numa ação em prol da cidadania (GIACAGLIA E PENTEADO, 2010; GRINSPUN, 2011).

Como fatores que dificultam atualmente a consolidação da Orientação Educacional nas escolas brasileiras, Giacaglia e Penteado (2010) apontam alguns motivos de ordem econômica, política ou o desconhecimento sobre as potencialidades da área, o que acarreta a designação das funções dos orientadores educacionais para outros profissionais da educação,

especialmente os coordenadores pedagógicos, reduzindo as ofertas de trabalho para os orientadores educacionais nas escolas.

Observando relatos de profissionais da Educação de variadas redes de ensino, é possível tomar ciência de redes de ensino que mantém setores de Orientação Educacional, enquanto outras não possuem orientadores educacionais há bastante tempo, por motivações diversas e, em muitos casos, desconhecidas. Além disso, a produção acadêmica sobre a realidade contemporânea da Orientação Educacional é bastante reduzida.

Este estudo tem como principal objetivo construir um olhar a respeito da inserção de orientadores educacionais nas redes públicas de ensino da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, procurando identificar os municípios que possuem estes profissionais em seus quadros efetivos e tecendo reflexões sobre a formação e experiência exigidas pelas redes de ensino para o exercício desta função baseado nos parâmetros vigentes na legislação brasileira.

### **Metodologia**

O estudo aqui apresentado é um recorte do trabalho monográfico da autora para a conclusão do curso de Pedagogia na Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob o título “Orientadores educacionais na escola pública fluminense: trajetórias acadêmicas e profissionais”, defendido em fevereiro de 2018.

Para que seja compreendido o panorama de inserção profissional dos orientadores educacionais na região-foco desta pesquisa, a metodologia adotada é a análise documental, em duas etapas. A primeira etapa do estudo consistiu na discussão dos requisitos legais para o exercício da profissão de orientadores educacionais no Brasil atualmente. Já a etapa seguinte se dedica à apresentação dos resultados da análise dos editais de concursos públicos dos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. A opção de investigar o ingresso de profissionais na Orientação Educacional das redes de ensino através dos editais de concursos públicos se deve ao interesse pelos municípios que apresentam orientadores educacionais em seu quadro efetivo, providos como servidores públicos para atuar especificamente nesta área.

Na etapa do levantamento dos documentos de concursos, foi utilizado como base de dados para localizar os editais o site PCI Concursos, portal que reúne e divulga virtualmente notícias, editais e coletâneas de provas e apostilas de concursos públicos realizados em todo o território brasileiro. Também foram utilizados os sites das instituições organizadoras das seleções e das prefeituras municipais para conferir as documentações dos concursos divulgadas no portal. Na consulta ao site, em 2017,

foram pesquisadas nas ferramentas de busca do site editais e provas anteriores do cargo de orientador educacional dos 21 municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os termos de busca adotados foram “orientador educacional” e “orientação educacional”. Tal diferenciação de termos foi feita após a observação inicial de uma diversidade de nomenclaturas para a função.

Spricigo (2012) afirma em seu estudo que as instituições de ensino, quando preparam os editais de concursos públicos para selecionar profissionais, necessitam atrelar os requisitos do cargo àquilo que é preconizado nas leis vigentes. Desta forma, torna-se fundamental nesta pesquisa exploratória se debruçar numa discussão dos documentos legais contemporâneos que embasam a construção dos editais de seleção dos orientadores educacionais.

### **Discussão**

A Orientação Educacional é regida pela Lei nº 5.564/68, que provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional e teve regulamentação pelo Decreto nº 72.846/73. O artigo 2º deste decreto explicita que a formação dos orientadores educacionais se dará na graduação em Pedagogia, através da habilitação para a área, ou na pós-graduação. O segundo ponto, porém, não é claro quanto aos cursos de graduação que os interessados em Orientação Educacional deveriam ter cursado para poder realizar a pós-graduação e se especializar na área pretendida. Isto uma brecha para que pessoas sem formação na área de Educação pudessem acessar estes cursos de pós-graduação e exercerem a função de orientador educacional nas escolas brasileiras. É importante destacar o contexto de surgimento da Lei nº 5.564/68 e do Decreto nº 72.846/73. Ambos são criados no período da ditadura militar no Brasil, trazendo as marcas deste período que afetou de forma significativa a sociedade.

Segundo Grinspun (2011), a Lei nº 9.394/96 não aborda explicitamente a Orientação Educacional. Ainda assim, em sete artigos da referida LDB são apresentadas questões referentes à formação de professores e profissionais da educação. A partir do artigo 64, a lei explicita que as Universidades possuem autonomia para formar orientadores educacionais na graduação ou na pós-graduação (SPRICIGO, 2012). Pascoal, Honorato e Albuquerque (2008) analisam que, a partir da LDB, os cursos de Pedagogia podem optar por deixar o preparo deste profissional exclusivamente para a pós-graduação e se eximir do papel de formar orientadores educacionais a nível de graduação. As autoras Giacaglia e Penteado (2010) criticam o fato desta lei somente citar a Orientação Educacional conjuntamente com os demais profissionais de educação e ao final do texto.

Em relação à experiência profissional, o artigo 67 da Lei nº 9.394/96 explicita no inciso 1º que “a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”. Com base neste artigo da LDB, Spricigo (2012) aponta que a experiência prévia como docente ganha destaque para a inserção em áreas como a Orientação Educacional, adquirindo um patamar de exigência para aqueles que almejam se tornarem orientadores educacionais.

Grinspun (2011) e Pascoal, Honorato e Albuquerque (2008) afirmam que, do ponto de vista histórico, há uma relação intrínseca entre a Pedagogia, curso instituído no Brasil em 1935, e a Orientação Educacional. Por esta razão, é necessário apresentar neste momento a análise de documentos contemporâneos que dizem respeito ao curso de Pedagogia no Brasil, pois estes marcos legais também contribuem na fundamentação dos atuais requisitos para o exercício da função de orientador educacional. O curso de Pedagogia foi reorganizado em habilitações através do Parecer do Conselho Federal de Educação (CFE) nº 252 em 1969, para cumprir as determinações da Lei nº 5.540/68 sobre a formação de professores e especialistas para o planejamento, administração, supervisão, inspeção e orientação nas instituições escolares (GRINSPUN, 2011). Esta criação das habilitações na Pedagogia foi feita, como se pode perceber, no período da ditadura militar e com um viés de ajustamento da sociedade aos ideais do contexto vigente (SPRICIGO, 2012).

Em 2006 foi divulgada a Resolução CNE/CP nº 1/2006 que estabelece as Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia, fundamentada nos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006. Esta resolução marca a extinção das habilitações para o curso de Pedagogia, conforme o artigo 10: “As habilitações em cursos de Pedagogia, atualmente existentes, entrarão em regime de extinção a partir do período letivo seguinte à publicação desta resolução”. Frangella (2008) analisa que as atuais Diretrizes Curriculares do curso de Pedagogia a colocam no patamar de uma licenciatura plena, rompendo com a divisão entre especialista e docente que fragmentava a formação dos pedagogos até então. A autora também aponta que, nas Diretrizes, são relacionadas como inerentes à prática docente as atividades de planejamento e gestão nos espaços escolares e não-escolares.

No artigo 4º da Resolução CNE/CP nº 1/2006, a respeito dos profissionais formados a partir das novas Diretrizes da Pedagogia, está explícito que os licenciados em Pedagogia poderão atuar na docência da Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental, curso normal, serviços e apoio da Educação Profissional e outras áreas que pressuponham conhecimentos pedagógicos.

O artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 1/2006, para dar conta dos questionamentos sobre a formação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em escolas e órgãos dos sistemas de ensino da Educação Básica, dialoga com o artigo 64 da LDB e assegura que a licenciatura em Pedagogia formará profissionais da educação para estas áreas, bem como esta formação poderá ocorrer a nível de pós-graduação, estruturada para isto e aberta a todos os licenciados.

Ainda assim, percebe-se que a Orientação Educacional não é explicitada diretamente nas novas diretrizes para formação de pedagogos. Pascoal, Honorato e Albuquerque (2008), ao analisarem o artigo 4º das diretrizes curriculares, afirmam que a Resolução CNE/CP nº 1/2006 revela uma redução da Orientação Educacional à área de serviços e apoio escolar, o que, na concepção das autoras, seria mais um passo em direção à extinção da função de orientador educacional nas escolas. Já Spricigo (2012) aponta outra percepção sobre a Orientação Educacional a partir das diretrizes de Pedagogia. Para o autor, o objetivo das diretrizes não é o de extinguir a área das escolas, e, de acordo com o que é definido por elas, há uma abertura de oportunidade para quaisquer licenciados em Educação assumirem a função de orientadores educacionais, realizando uma formação em menor tempo do que um pedagogo, já que os cursos de pós-graduação são mais rápidos do que a graduação.

A partir destas reflexões sobre a abordagem da formação e da experiência profissionais para os orientadores educacionais no Decreto nº 72.846/73, na Resolução CNE/CP nº 1/2006, e na Lei nº 9.394/96, chega-se a três possibilidades distintas de requisitos para o ingresso na carreira e alguns dilemas em torno disso. A primeira situação formativa seria na graduação em Pedagogia, sem necessariamente haver uma aproximação do currículo do curso com a área. Isso decorre após a Resolução CNE/CP nº 1/2006, onde os currículos de Pedagogia criados pelas Universidades podem não trazer nenhuma disciplina ou estágios próximos da Orientação Educacional, mas, ainda assim, os egressos destes cursos podem se tornar orientadores educacionais apenas com a graduação. Outra situação se refere à formação em cursos de licenciatura, acrescidos de pós-graduação em Orientação Educacional, o que permite a qualquer licenciado se tornar orientador educacional, mesmo sem ter tido vivências práticas na área – os estágios das licenciatura são focados nas práticas de ensino da área específica de formação. A última situação é a da formação em outras graduações, acrescidas de pós-graduação em Orientação Educacional, o que abre brecha para que profissionais que não possuem formação superior em Educação se tornem orientadores educacionais, através de uma formação aligeirada. A questão da exigência de

experiência no Magistério acaba não sendo uma unanimidade. Se as Universidades não exigem diploma de licenciatura para a pós-graduação em Orientação Educacional, não há como exigir experiência docente de profissionais não-licenciados.

### **Resultados**

A partir da busca aos editais de concursos públicos dos 21 municípios fluminenses que compõe a Região Metropolitana, foi encontrado o panorama descrito no quadro abaixo:

<b>Total de municípios</b>	<b>Editais encontrados para a área de Orientação Educacional</b>	<b>Editais de outros cargos relacionados à Orientação Educacional</b>	<b>Municípios com editais não encontrados e/ou não existentes</b>
21	16 Obs.: Edital de Niterói (2003) anterior à Resolução CNE/CP nº 01/2006	2 (Professor I – Especialista em Magé; Orientador Pedagógico em Guapimirim)	3 (Rio de Janeiro, Nova Iguaçu e Cachoeiras de Macacu)

Pelo referido quadro, percebe-se que a maioria dos 21 municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro teve editais localizados provendo o cargo de orientador educacional para as redes de ensino público através de concurso público.

Neste universo de 21 municípios, alguns casos específicos necessitam ser problematizados. O primeiro refere-se ao edital do concurso de Magé (2011), cujo cargo é Professor I – Especialista, destinado aos candidatos com “licenciatura plena em Pedagogia”. Assim, pode-se analisar que o edital para professor especialista de Magé já acompanha as novas diretrizes para o curso de Pedagogia, dando destaque ao papel do pedagogo como aquele que teve uma formação plena para responder às demandas educacionais. Em contrapartida, percebe-se que a Prefeitura de Magé caminha em direção à extinção do cargo de orientador educacional, tal como era a preocupação de Pascoal, Honorato e Albuquerque (2008) em seu estudo. As atribuições englobadas no conteúdo programático do cargo dizem respeito à atuação do pedagogo, inclusive contendo algumas atribuições que historicamente eram atreladas à área de Orientação Educacional. Para exemplificar estas atribuições, o edital de Magé cita a realização de trabalhos voltados para a “integração docente e discente, violência intraescolar, relações interpessoais, relação escola-família e escola cultura”. Estas temáticas trazidas no edital são muito próximas da proposta de trabalho geralmente realizada pelos orientadores educacionais, focada no

desenvolvimento integral dos alunos e que visa colaborar na formação cidadã do corpo discente, tal como atualmente a Orientação Educacional concebe sua forma de atuar no âmbito escolar. Ainda que não seja exclusividade do orientador educacional trabalhar essas temáticas, nas escolas onde há este profissional, ele se implica de forma mais direta com as ações que têm como cerne o corpo discente. No entanto, o professor especialista em Magé também acumula atribuições de outros profissionais da Educação.

A segunda situação de destaque foi observada na análise do edital de Guapimirim (2014), no qual o cargo de Orientador Pedagógico<sup>1</sup>, cujo pré-requisito por este edital é “Ensino superior completo de Licenciatura Plena em Pedagogia”. Este cargo recebe atribuições que se aproximam às que são encontradas para o cargo de orientador educacional em outros municípios. Dentre estas atribuições, destacam-se como funções do orientador pedagógico em Guapimirim coordenar a orientação vocacional e o aconselhamento psicopedagógico dos estudantes, individualmente ou em grupo. Desta maneira, tal como na situação do edital de Magé para professor especialista, é colocada pelo edital de Guapimirim, para o cargo de orientador pedagógico, a responsabilidade de estar à frente da coordenação da orientação vocacional, função que está amplamente ligada às raízes históricas da Orientação Educacional brasileira. A segunda função apresentada, de aconselhamento psicopedagógico, parece fazer o resgate de um caráter clínico que também se relaciona às origens da Orientação Educacional e tem sido questionado e deixado de lado pelos próprios profissionais da área.

Os municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu e Cachoeiras de Macacu não tiveram editais localizados para o cargo em nenhuma base de buscas. Estes três municípios, assim como os editais de Guapimirim e Magé, foram descartados das demais análises aqui realizadas, já que o foco do estudo está nos editais de municípios que realizam o ingresso de profissionais como orientadores educacionais por meio de concurso público específico para a carreira. Os demais 16 municípios cujos editais foram examinados apresentam algumas aproximações e especificidades, que serão analisadas a partir de agora.

A nomenclatura adotada para a área de Orientação Educacional é bastante diversificada. Os editais se referem a este profissional como professor orientador educacional, professor especialista em Orientação Educacional, pedagogo orientador educacional, especialista em Educação Orientação Educacional ou somente orientador educacional. Percebe-se que o orientador educacional é considerado como professor por algumas redes de educação, enquanto outras o nomeiam como especialista. Pascoal, Honorato e Albuquerque

---

<sup>1</sup> O cargo nomeado por este edital como Orientador Pedagógico costuma ser chamado mais frequentemente, de Coordenador Pedagógico em outros municípios.

(2008) tecem uma crítica a este aspecto das nomenclaturas deste profissional, enfatizando que os profissionais da área não somente recebem nomenclaturas variadas nas redes de ensino onde ainda se fazem presente, como também possuem atribuições diferentes, o que, para as autoras, seria uma descaracterização do seu fazer profissional e marcaria um conflito entre os múltiplos papéis exercidos pelos diversos profissionais que atuam no âmbito educacional.

Indo para além do que as autoras problematizam, pode-se pensar que há um viés político por trás das nomenclaturas atribuídas aparentemente de forma inocente aos orientadores educacionais. Retirar a nomenclatura de professor deste profissional o coloca no patamar de um técnico de nível superior, um especialista tal como era concebido no passado e que foi alvo de duras críticas. Isso também o afasta do Magistério, impossibilitando que usufruam dos direitos que a categoria docente conquistou a partir dos movimentos e lutas, como por exemplo a aposentadoria especial, com menor tempo de serviço que os demais trabalhadores, e a reserva de 1/3 da carga horária para o planejamento das atividades. Assim, a aparente simplória nomenclatura do cargo pode afetar a profissionalidade do orientador educacional, impedindo que angarie direitos como profissional do Magistério que é.

Todos os concursos dos editais analisados citam a formação em Pedagogia como requisito para o cargo de orientador educacional. Este requisito dos municípios que destaca o papel da Pedagogia na formação dos profissionais corrobora o entendimento de Grinspun (2011) e de Pascoal, Honorato e Albuquerque (2008) sobre a histórica relação intrínseca entre o curso e a Orientação Educacional.

A grande maioria dos editais analisados (Niterói, 2003; São João de Meriti, 2011; Nilópolis, 2011; Itaboraí, 2011; Queimados, 2012; Maricá, 2011; Tanguá, 2007; Seropédica, 2013; Japeri, 2013; Itaguaí, 2011; Paracambi, 2011) colocam a função de orientador educacional como privativa dos pedagogos. Percebe-se que há uma discrepância entre a exclusividade de diploma de Pedagogia e o exercício do cargo. Como pontua Spricigo (2012), esta exigência da Pedagogia para estas funções, pela nova legislação, é incabível. Ainda de acordo com o pesquisador, a atual legislação compreende e valoriza que todos os licenciados em Educação obtenham chances de aprimorar a formação na trajetória profissional, ou seja, rompe com a visão privativa do exercício da Orientação Educacional para os pedagogos. Porém, nos casos citados acima, esta visão exclusiva ainda prevalece nos editais.

Municípios como Itaboraí (2011), Maricá (2011), Paracambi (2011), Queimados (2012) e Seropédica (2013), por sua vez, exigiam nos editais analisados não apenas a graduação em Pedagogia como também a



obrigatoriedade da especialização em Orientação Educacional para aqueles que pretendem ingressar na carreira. A exigência de especialização para os licenciados em outras áreas é coerente com o Decreto nº 72.846/73 (art. 2º, inciso II), a Lei nº 9.394/96 (art. 64) e a Resolução CNE/CP nº 01/2006 (art. 14), que mencionam a formação de profissionais da Educação em cursos de pós-graduação. No entanto, esta mesma obrigatoriedade de especialização para o caso dos pedagogos graduados após a instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Pedagogia é incoerente, pois esta resolução garante que os profissionais com múltiplas habilitações, formados pelos novos currículos, são capazes de exercer a função de orientadores educacionais nas escolas. Na concepção destes editais, somente a graduação em Pedagogia após a Resolução CNE/CP nº 01/2006 seria insuficiente para formar orientadores educacionais, havendo necessidade de estes graduados cursarem uma pós-graduação na área. Pode-se levantar a hipótese de que estes editais preconizam que os orientadores educacionais possuam conhecimentos específicos sobre a área na qual pretendem atuar, obtidos através de formação específica que privilegie conteúdos inerentes e importantes para os orientadores educacionais atuarem.

Spricigo (2012), ao analisar os parâmetros legais atuais da Orientação Educacional e a inserção destes profissionais na carreira em Santa Catarina, explica que é comum encontrar como requisito para acesso ao cargo, nos concursos públicos dos municípios, estados e órgãos da União, o curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, apesar da extinção das habilitações para o curso. O autor exemplifica esta situação citando os editais do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) e do Instituto Federal Catarinense (IFC), mas não analisa casos de concursos estaduais ou municipais em que isso ocorra.

Neste estudo aqui realizado, ao compreender a situação dos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, percebe-se que acontece algo semelhante ao observado no estudo de Spricigo (2012), os editais de Nilópolis (2011) e São João de Meriti (2011) também só explicitam o provimento de graduados em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, desconsiderando a legislação vigente desde 2006.

Apesar de se assemelhar aos editais de Nilópolis (2011) e São João de Meriti (2011) quanto à exigência de Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, é necessário destacar que o concurso do município de Niterói (2003) ocorreu antes da instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia em 2006. Isso implica diretamente nos requisitos do cargo, não prevendo ainda o acesso de graduados em Pedagogia pelos novos currículos. Ainda assim, este edital

poderia ter abrangido os licenciados em outros cursos com pós-graduação em Orientação Educacional, em consonância com a Lei nº 9.394/96, já em vigência no ano do concurso.

Em relação aos demais requisitos de formação, o concurso de São Gonçalo (2016) é o único que não exige licenciatura, sendo necessário ter graduação e curso de pós-graduação em Orientação Educacional ou formação em Pedagogia. Contraditoriamente, o cargo de orientador educacional é denominado por esta prefeitura como Professor Orientador Educacional. Assim, percebe-se que este tipo de edital não explicita ou defende a necessidade de uma formação docente para se tornar orientador educacional, ainda que esta formação prévia seja defendida por autoras da área como Grinspun (2011), mas ao mesmo tempo parece pressupor que os ingressos na função são licenciados, já que se refere a estes profissionais como professores. Esta questão é bastante complexa, já que profissionais não-licenciados que assumirem o cargo serão enquadrados como professores, fazendo jus a uma carreira docente sem ter formação para isso. A contradição também pode expressar um sentido de desqualificação da profissão docente: mesmo quem não tem formação em licenciatura pode ser denominado de professor.

Outro aspecto a ser analisado diz respeito à exigência de experiência no Magistério para a função de orientador educacional. De acordo com os editais dos municípios de Rio Bonito (2014) e de Maricá (2011), é requisito para o cargo ter dois anos de efetivo exercício docente. Para fundamentar tal exigência, os editais recorrem ao artigo 67 da Lei nº 9394/96, que preconiza a experiência docente como pré-requisito para exercer quaisquer outras funções do Magistério. Os demais municípios analisados não fazem tal exigência, o que confirma que a interpretação e uso da lei ficam a critério de cada rede de educação e este fato pode repercutir diretamente numa diversidade de profissionais em termos de experiência que ingressam na carreira de orientador educacional.

### **Conclusões**

Este estudo mostrou que um grande número de municípios da região investigada ainda apresenta este profissional em seu quadro efetivo, contrariando inclusive o que as autoras Giacaglia e Penteado (2010) e Grinspun (2011) afirmam em seus estudos sobre a reduzida presença de orientadores educacionais nas escolas públicas brasileiras, após o fim da obrigatoriedade da área na legislação. Observa-se que alguns municípios deixaram de realizar concurso para o cargo nos últimos anos, ou incorporaram as funções que historicamente estão ligadas a este profissional para outros cargos. Há

municípios ainda que só têm provido orientadores educacionais por meio de seleções internas nas próprias redes de educação. O acúmulo de atribuições da Orientação Educacional por profissionais de outros cargos pode ser uma estratégia de contingenciamento de recursos adotada pelos governos, no sentido de pagar um único profissional que se responsabilize por duas áreas, como também pode ser reflexo do desconhecimento das instâncias públicas sobre a relevância do trabalho do orientador educacional.

A análise dos editais identificou uma amplitude de nomenclaturas utilizadas para designar os orientadores educacionais. Quanto aos requisitos de formação, o curso de Pedagogia foi citado em todos os editais. Alguns editais desconsideram a possibilidade de profissionais com outras formações que sejam pós-graduados na área exercerem a função, ou mantêm a exigência de habilitação em Orientação Educacional para o cargo, mesmo após a Resolução CNE/CP nº 01/2006. Um dos editais não especifica a necessidade de licenciatura para o cargo, abrindo possibilidade para que graduados não-licenciados e pós-graduados em Orientação Educacional possam exercer a função na rede. Este distanciamento da docência no edital mostra-se controverso, na medida em que nomeia o profissional da Orientação Educacional como professor mesmo que este não seja necessariamente docente. Somente dois editais colocam a experiência no Magistério como pré-requisito para o cargo.

Estas questões analisadas neste estudo mostram que a área, bastante presente na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, segue orientações próprias de cada rede para interpretar a legislação vigente e prover orientadores educacionais no momento atual. A partir desta configuração atual de requisitos para ingressar na carreira de orientador educacional, com as diversas contradições descritas, um profissional pode atender aos critérios para se tornar orientador educacional em uma rede, mas ser impedido de ingressar em outra rede de ensino pela falta dos requisitos básicos. Este cenário de divergências implica com que os novos profissionais necessitem realizar formações e adquirir experiências mais diversificadas, se preparando para atender às diferentes exigências feitas pelas redes. Ainda assim, percebe-se que perdura a relação entre o curso de Pedagogia como base para a formação de orientadores educacionais. O curso, mesmo com as modificações estruturais sofridas no currículo, permanece como o principal locus de formação dos profissionais da Educação, com potencial de formar profissionais críticos e reflexivos para se debruçarem sobre as diferentes dimensões relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem nas escolas brasileiras.

## Referências

BRASIL. **Decreto nº 72.846 de 26 de setembro de 1973**. Regulamenta a Lei nº 5.564/68 que provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d72846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72846.htm). Acesso em: 03 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.564/68 de 21 de dezembro de 1968**. Provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5564.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5564.htm). Acesso em: 03 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 03 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CP nº 5/2005**. Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia. Aprovado em 12 de dezembro de 2005. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp05\\_05.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp05_05.pdf). Acesso em: 03 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CP nº 3/2006**. Assunto: Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia. Aprovado em 21 de fevereiro de 2006. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp003\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp003_06.pdf). Acesso em: 03 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNE/CP nº 1**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Aprovado em 15 de maio de 2006. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_06.pdf). Acesso em: 03 set. 2017.

FRANGELLA, Rita de Cássia Prazeres. Orientação educacional: ressignificando seu papel no cotidiano escolar. **Biblioteca CECIERJ**, Rio de Janeiro, 2008. Formação de Professores. Disponível em: <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0165.html>. Acesso em: 29 ago. 2017.

GIACAGLIA, Lia Renata Angelini. PENTEADO, Wilma Millan Alves. **Orientação Educacional da prática**: princípios, histórico, legislação, técnicas e instrumentos. 6ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

GRINSPUN, Mírian P. S. Zippin. **A orientação educacional**: conflito de paradigmas e alternativas para a escola. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PASCOAL, Miriam. HONORATO, Eliane Costa. ALBUQUERQUE, Fabiana Aparecida de. O orientador educacional no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, n.47, p. 101-120, jun 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-46982008000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982008000100006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 29 ago. 2017.

SPRICIGO, Fabrício. O Orientador Educacional: atuação, formação profissional e dilemas encontrados pelo Pedagogo Escolar com o fim das habilitações em Pedagogia. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 13, n. 01, p.187-205, jan/jun 2012. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/2419/2048>. Acesso em: 04 jan. 2018.